



Procedência: Instituto de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE

Interessados: Instituto de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE e

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais -
CODEMIG

Parecer n.º: 15.857

Data: 21 de março de 2017

Classificação temática: Empresas públicas. Empresas públicas.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. IMÓVEL DA CODEMIG (EMPRESA PÚBLICA) PARA O IDENE (AUTARQUIA ESTADUAL). ART. 17, I, “b”, DA LEI 8.666/93. QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO TÍTULO. REQUISITOS LEGAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. LICITAÇÃO DISPENSADA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. DESNECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA. PROCEDIMENTO. ART. 198 E SEQUINTE DA LEI 6.015/73 E ARTS. 124 E SEQUINTE DO PROVIMENTO CGJ-TJMG N. 260/2013.

Opinamos pela ratificação da Nota Jurídica n. 1.336/2017/NAJ, juntamente com o despacho n. 004/2017, de folhas 162 a 164, no sentido de se exigir avaliação prévia – realizada, dispensada a licitação, com fundamento no art. 17, I, “b”, da Lei de Licitações e Contratos, reservando-se aos Consulentes a observação quanto ao procedimento de suscitação de dúvida, em trâmite, na forma do art. 198 da Lei n. 6.015/73 e 124 e seguintes do Provimento CGJ/TJMG n. 260/2013.

RELATÓRIO

1. O Diretor-Geral do IDENE, em decisão tomada nos autos do Processo SIGED 000013324212017, considerando a divergência jurídica entre a Procuradoria do IDENE e a Gerência Jurídica da CODEMIG, relativamente à



exigência, ou não, de autorização legislativa para a doação de bem imóvel da CODEMIG para o IDENE, aprovou o Parecer Jurídico n. 021/2017, da Procuradoria Jurídica do IDENE, folhas 140 a 148, e determinou o encaminhamento do processo à Advocacia-Geral do Estado.

2. A divergência jurídica surgiu após Nota de Devolução do Título apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo de Minas, que o qualificou negativamente, ao fundamento de inexistência de indicação da lei autorizadora da doação, que seria condição necessária “para se aferir o resguardo do interesse público devidamente justificado.”

3. A divergência jurídica foi objeto de exame pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico na Nota Jurídica de folhas 159 a 161, aprovada no Despacho de folhas 162 a 164.

4. Relatado o objeto da presente consulta, passamos ao exame.

PARECER

5. A questão cinge-se a definir se a doação de imóvel, de propriedade da CODEMIG, para o IDENE, entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Estadual n. 14.171/2002, em cuja região de abrangência de atuação dessa autarquia se situa a cidade de Rio Pardo de Minas, depende de lei autorizadora específica.

6. É que o Cartório Imobiliário de Rio Pardo de Minas qualificou negativamente o título levado a registro sob esse fundamento: falta de lei autorizadora a indicar o interesse público devidamente justificado para a doação.

7. Com efeito, a análise ora empreendida se limita a esse ponto, de modo a opinar juridicamente sobre a posição do IDENE no processo de dúvida suscitado (sem indicação do momento procedimental, nem referência a número de processo judicial nos autos).

8. Então, o ponto sob exame é se a doação – sem encargos - feita pela CODEMIG ao IDENE dependeria de lei autorizadora, ou se bastaria a avaliação prévia do bem imóvel – que, de acordo com as informações no processo, é um bem dominical, com um galpão construído e parte da área ocupada.



9. Ao exame do art. 17, I, alínea “b”, da Lei 8.666/93 concluímos que a hipótese não exige lei autorizadora. O *caput* do art. 17 exige a subordinação à existência de interesse público devidamente justificado para alienação de bens da Administração Pública, bem como que seja precedida de avaliação, fixando o dever de se observarem as normas de seus incisos. O inciso I se refere a bens imóveis, o qual, para as “entidades paraestatais”, fixa os requisitos de avaliação prévia e licitação, dispensando a licitação na hipótese da alínea “b”: a doação.

10. No caso, a doação é feita pela CODEMIG para o IDENE, entidade da Administração Pública Estadual, que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, nos termos do art. 3º da Lei n. 14.171/2002. Embora entendamos não haja identidade entre as finalidades de interesse público da CODEMIG e aquelas próprias do IDENE, quem receberá o imóvel é uma entidade da Administração Indireta do Estado, à qual incumbirá manter a destinação de interesse público do bem.

11. E, reitere-se, o objeto de análise aqui é restrito à viabilidade jurídica da doação sem lei autorizadora. Com o devido respeito ao entendimento da Procuradoria do IDENE, o § 5º do art. 18 da Constituição do Estado define seu âmbito de aplicação: às autarquias e fundações públicas. Por outro lado, da leitura do teor do art. 17, I, “b”, da Lei n. 8.666/93, extrai-se a conclusão pela desnecessidade de lei autorizadora prévia, mas apenas o interesse público devidamente justificado mais a avaliação prévia, dispensada a licitação.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opinamos, nos limites da presente consulta, pela prevalência do entendimento exposto na Nota Jurídica NAJ n. 1.336/2017, com os acréscimos e observações feitos no despacho de folhas 162 a 164, subscrito pelo Procurador Coordenador do Núcleo de Fundações e Autarquias/NAJ, no sentido de que a Lei não exige autorização legislativa para a doação do bem imóvel da CODEMIG ao IDENE, entremostrando-se o respeito ao art. 17, I, “b”, da Lei 8.666/93, o que afasta o fundamento jurídico do Cartório Imobiliário de Rio Pardo de Minas para qualificar negativamente o título de doação levado a registro.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

À consideração superior.

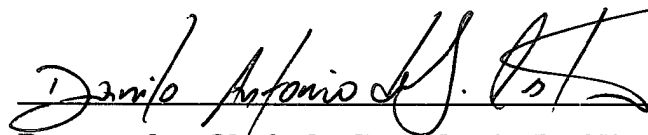
Belo Horizonte, MG, aos 20 de março de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em 20 de março de 2017.



Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Advogado-Geral do Estado

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO